



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 398/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita a adoção de medidas com vista à isenção de propinas para os alunos carenciados.

Entrada na AR: 26 de outubro de 2017

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Hugo Rocha

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 26 de outubro de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 6 de novembro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Analisada a presente petição, constatamos, em síntese, o seguinte:

1. O peticionário refere que «Atualmente o Sistema de Ensino Superior Público Português obriga todos os alunos nacionais a pagar propinas quer sejam alunos com posses ou na absoluta precariedade», o que na sua opinião «é extremamente desigual»;
2. Refere, ainda, que Portugal é dos «países da Europa que mais paga de propinas em relação ao rendimento disponível»;
3. Prossegue, referindo que o Estado não pode ausentar-se das suas responsabilidades.
4. Termina, expondo que o objeto da presente petição é que todos «os alunos com poucas posses; abaixo do salário mínimo por agregado familiar de ficarem isentos de propinas, para garantir que ninguém abandona o Ensino Superior por propinas ou fica impossibilitado de estudar por dívidas de Propinas pré existentes», salientando que «A própria constituição defende que o ensino é um direito público e universal».

II. Enquadramento Factual

1. Foi possível detetar a existências das seguintes petições, já arquivada, relacionadas com o objeto da presente petição:

Nº	Data	Título	Situação
85/XI/1	2010-07-23	Solicitam a alteração do regime de atribuição de bolsas de acção social no ensino superior, o término do sigilo bancário, pondo fim às injustiças na atribuição de bolsas e a extinção das propinas.	Concluída
314/VI/4	1995-03-24	Solicitam que seja revogada a "Lei das Propinas ", ou seja, as Leis nº20/92 de 14 de Agosto (está parcialmente revogada) e 5/94, de 14 de Março.	Concluída

2. Já ao nível de iniciativas legislativas, relacionadas com a presente matéria, foi possível detetar as seguintes:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria	Situação
Projeto de Lei	321/XIII	2	Isenção de propinas no primeiro e segundo ciclos de estudos no ensino superior para estudantes com deficiência	BE	Retirada a 19/07/2017.
Projeto de Resolução	692/XIII	2	Recomenda o fim das propinas no ensino superior público	PCP	Rejeitado na Reunião Plenária n.º 62. <i>Contra:</i> PSD, PS, CDS-PP <i>A Favor:</i> BE, PCP, PEV, PAN
Projeto de Resolução	572/XIII	2	Plano plurianual para o fim das propinas nas instituições de ensino superior públicas	BE	Rejeitado na Reunião Plenária n.º 62. <i>Contra:</i> PSD, PS, CDS-PP <i>Abstenção:</i> Diogo Leão (PS), João Torres (PS), Ivan Gonçalves (PS) <i>A Favor:</i> BE, PCP, PEV, PAN
Projeto de Lei	166/XIII	1	Define um regime de pagamento faseado das propinas devidas pelos estudantes do ensino superior e cria um regime especial de pagamento por beneficiários de bolsas de ação social, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto	PS	Aprovado na Reunião Plenária n.º 104, Texto Final apresentado pela Comissão de Educação e Ciência relativo ao Projeto de Lei n.º 166/XIII/1.ª (PS) Aprovado <i>A Favor:</i> PS, BE, PCP, PEV, PAN <i>Abstenção:</i> PSD, CDS-PP
Projeto de Lei	159/XIII	1	Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas	BE	Rejeitado na Reunião Plenária n.º 87. <i>Contra:</i> PSD, PS, CDS-PP <i>A Favor:</i> BE, PCP, PEV, PAN
Projeto de Lei	158/XIII	1	Congela o valor das propinas para o primeiro, segundo e terceiro ciclos de estudos superiores	BE	Rejeitado na Reunião Plenária n.º 5

					<i>Contra: PSD, PS, CDS-PP A Favor: BE, PCP, PEV, PAN</i>
Projeto de Lei	126/XIII	1	Estabelece um regime transitório de isenção de propinas no ensino superior público	PCP	

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).

2. Não se verifica, ainda, nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP, – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se **propor a admissão da petição**.

3. De acordo com as alíneas *c)* e *h)* do n.º 2 do artigo 13.º do [Decreto-Lei n.º 125/2011, de dezembro](#), na redação conferida pelo [Decreto-Lei n.º 266-G/2012, de 31 de dezembro](#), que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação, é da competência da **Direção-Geral do Ensino Superior** «Coordenar as ações relativas ao acesso e ao ingresso no ensino superior», e «Gerir o Fundo de Acção Social e preparar a proposta de orçamento da acção social do ensino superior e acompanhar a sua execução, bem como avaliar a qualidade dos serviços da ação social no ensino superior», exercendo o **Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior** direção sobre esta, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º e n.º 2 do artigo 21.º, ambos do [Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro](#), que aprova Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional.

4. Resulta do n.º 1 do artigo 74.º da Constituição da República Portuguesa que «Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar», definindo a

alínea e) do n.º 2 que «Na realização da política de ensino incumbe ao Estado: e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino». De acordo com Jorge Miranda e Rui Medeiros *in* Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, «O estabelecimento progressivo da gratuitidade de todos os graus de ensino [n.º 2, alínea e)] não pode desprender-se do imperativo de superação de desigualdades económicas, sociais e culturais através do ensino», *vd.* página 734. Os mesmos Autores estabelecem, ainda, a seguinte comparação: «O serviço nacional de saúde é tendencialmente gratuito, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos» pelo que «o mesmo deverá – por maioria de razão – verificar-se no ensino superior: a gratuitidade aqui há-de ser outrossim função das condições económicas e sociais».

Os Autores prosseguem, a página 735, dizendo «De diverso modo, o ensino superior, visto que não é universal, tem uma gratuitidade a ser conseguida progressivamente e moldável em razão das condições económicas e sociais: ele deve ser gratuito, quando as condições dos alunos o reclamem, porque senão frustrar-se-ia o acesso dos que tivessem capacidade; não tem de ser gratuito, quando as condições dos alunos o dispensem». E, em jeito de conclusão, referem «se as condições económicas e sociais (...) nas permitirem qualquer forma de pagamento impor-se-á a gratuitidade no ensino superior».

O pagamento de propinas está previsto na [Lei de Bases de Financiamento do Ensino Superior](#), aprovada pela Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na sua atual redação.

O «processo de atribuição de bolsas de estudo no âmbito do sistema de apoios sociais para a frequência de cursos ministrados em instituições de ensino superior» está previsto no Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado em anexo ao Despacho n.º 8442-A/2012 (2.ª série), de 22 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1051/2012 (2.ª série), de 14 de agosto, e alterado pelos Despachos n.ºs 627/2014 (2.ª série), de 14 de janeiro, 10973-D/2014 (2.ª série), de 27 de agosto, 7031-B/2015, de 24 de junho, e [Despacho n.º 5404/2017, de 21 de junho](#), que o republica.

5. Referir, por fim, que Assembleia da República tem, constitucionalmente, competências legislativas, dispondo a Assembleia, ainda, de competências de fiscalização da atividade do Governo.

IV. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por 1 peticionário:

- a. **Não existe obrigatoriedade de nomeação de deputado relator. No entanto**, e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e/ou da abrangência dos interesses em causa, **submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator;**
 - b. **Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);
 - c. **Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP). No entanto, **deixa-se para ponderação da Comissão a realização ou não de audição dos mesmos**, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa, devendo em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição;
 - d. Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a consulta da **Direção-Geral do Ensino Superior, através do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**, para que se pronuncie sobre a petição, que te no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
3. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares**, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

V. Conclusão

1. A petição será de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
3. A Comissão deve deliberar:
 - 3.1. Se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;
 - 3.2. Se deverão questionar-se as entidades referidas no ponto IV.2. d) para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 27 de novembro de 2017



A assessora da Comissão
Ágata Leite